PARACER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 29/2023

EMENTA: Autoriza o Executivo Municipal a conceder a reposição anual de vencimentos aos servidores e empregados públicos municipais, agentes políticos e membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2023 e dá outras providências.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 22/03/2023

RELATOR: Eduardo Albani Dala Costa

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto em analise o Executivo Municipal visa a concessão da reposição de vencimentos aos servidores municipais ativos, reposição anual, no importe de 5,47% aos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, e inativos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pato Branco (PATOPREV), bem como aos empregados públicos, agentes políticos e aos membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2023.

Nesse sentido alega que a Lei Municipal nº 3.818, de 4 de abril de 2012, em seu art. 34, fixou o mês de março como data base para concessão da reposição geral

anual, instituindo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE como índice a ser adotado para reposição.

> **Art. 34**. fica estabelecido o mês de março como data base da categoria. Parágrafo único. Fica adotado como índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período, o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Deste modo, O Presente projeto de lei Visa a concessão da reposição anual no importe de 5,47% aos servidores públicos municipais ativos e inativos, bem como aos empregados públicos, agentes políticos e aos membros do Conselho Tutelar na data-base de março de 2023.

Presente Projeto de Lei também considera que a portaria nº 17 de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação, com base no parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, estabeleceu o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, no montante de R$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais cinquenta e cinco centavos), a presente matéria também engloba a concessão de complementação da reposição geral aos profissionais do magistério, cujos vencimentos, mesmo com a reposição geral, não atinjam o piso nacional da categoria.

Importa destacar que, o piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nada mais é do que o valor mínimo que os professores em início de carreira devem receber. De acordo com o § 1º do artigo 2º da referida Lei, “o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”.

Alega ainda o Executivo Municipal no presente Projeto de Lei, que o percentual aplicado sobre o salário base para o reajuste anual do piso tem como único objetivo garantir o valor mínimo a ser recebido pelos professores em início de carreira. Sendo assim, não havendo previsão legal para que o referido percentual seja também concedido aos profissionais que já recebem o valor mínimo do piso nacional.

A Procuradoria Geral do município, emitiu o parecer jurídico a respeito do tema, no qual reforça o mesmo entendimento do Executivo, apresentando em anexo as recentes decisões emitidas pelos tribunais superiores, as quais tomou como base.

Juntamente com o presente projeto de lei, foi apresentada a Declaração de Disponibilidade Orçamentária, onde declara o executivo, estar em conformidade com a Lei das Diretrizes Orçamentárias vigentes e com Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e também afirma que para o exercício de 2023, os recursos estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual nº 6.063 de dezembro de 2022, e que os recursos prometidos para exercícios de 2024 e 2025 estão previstos na Lei nº 5805 de 01/09/2021 que institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025.

Foi apresentado também pelo executivo municipal um Termo de Impacto Orçamentário Financeiro, onde foram apresentados dados fornecidos pelo Departamento de Recursos Humanos, com um estudo de impacto orçamentário e financeiro para reposição dos geral dos servidores e complementação do magistério para atingir o piso nacional. Conforme demonstrativo do presente Termo de Impacto Orçamentário Financeiro, o gasto ficará dentro dos limites estabelecidos pela Lei da Responsabilidade Fiscal, não ocorrendo variações significativas na arrecadação de receita ou aumento significativo no quadro de pessoal.

Em parecer contábil solicitado pelo relator afim de diminuir eventuais duvidas, foi destacado que conforme Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Importante esclarecer que não foram encaminhados juntos com o projeto de lei as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, tendo a necessidade de diligenciar junto ao Executivo Municipal, mas que fica comprometido devido a necessidade de urgência da matéria.

Vala ainda ressaltar, que o parecer aponta que, a presente matéria parte de estimativa de uma receita corrente líquida de R$ 515.587.517,72 para o exercício de 2023, enquanto que na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023 (Conforme PL nº 185/2022), o Poder Executivo considerou uma receita corrente líquida para 2023 no valor de R$ 488.692.100,00.

A titulo de complementação de informação, vale citar o ACORDÃO Nº 1294/19 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que menciona *"a revisão geral anual - reposição salarial - aos servidores públicos (artigo 37, X, da Constituição Federal) é garantida mesmo na hipótese de o município ter excedido 95% do limite da despesa total com pessoal. Essa é uma ressalva prevista na lei complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF) em relação às vedações ao Executivo Municipal que tenha ultrapassado esse limite. Mas o município ainda terá que adotar as medidas previstas no artigo 23 da LRF para promover o retorno do gasto com pessoal ao limite nos dois quadrimestres seguintes."*

Isto posto, entende-se que o Projeto de Lei em tela, encontra-se apto para à normal tramitação regimental da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Após analise do Projeto de Lei, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **parecer FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 29/2023.

Pato Branco, 28 de março de 2023.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 28/03/2023 11:22:07

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião extraordinária realizada no dia 28 de março de 2023, exaram **parecer FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 29/2023.

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador - Podemos
ACT-Safeweb 28/03/2023 11:40:49